

Processo Administrativo-Procon nº. **0024.21.006887-0**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado no âmbito da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Belo Horizonte/MG em decorrência do recebimento da Investigação Preliminar nº 0016.20.000184-6 advinda da 06ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas/MG por conter em seu bojo reclamação consumerista que noticia a prática de veiculação de publicidade enganosa por parte do fornecedor CLUBE SAÚDE & BEM ESTAR S/A (fl. 05), sendo a remessa fundada na repercussão estadual que o fato gerador deste Processo Administrativo alcança (fls. 47/47v).

Segundo consta da reclamação e do que foi apurado nos autos em virtude das diligências realizadas durante a instrução do presente feito, o fornecedor CLUBE SAÚDE & BEM ESTAR S/A veiculou publicidade enganosa por omissão capaz de induzir o consumidor em erro, ao anunciar amostra grátis ao consumidor interessado, condicionando a entrega ao pagamento do valor do frete. Ainda exigiu vantagem manifestamente excessiva, ao ludibriar o consumidor a assinar contrato de serviço para recebimento de amostras gratuitas, vinculando-o à sua assinatura, salvo manifestação em contrário. Com isso, promoveu cobranças ilegítimas em cartão de crédito dos consumidores que solicitaram a amostra grátis, sem expressa anuência em relação à contratação do plano mensal. Ainda, obstaculizou a rescisão de contrato que fora firmado pelos compradores do produto mediante erro, ao impor que caberia ao consumidor solicitar o cancelamento de serviço que adquiriu sem ciência inequívoca acerca de todos os seus termos.

É o que se depreende da Portaria de Instauração do presente Processo Administrativo (fls. 02A/02Av).

Salienta-se que o produto em questão cuida de amostra grátis de suplemento alimentar denominado de "Flexxmais".

Documentos instrutórios às fls. 07v/16.

Manifestação do fornecedor CLUBE SAÚDE E BEM ESTAR S/A, oportunidade em que se apresentou, informando atuar na área de

cosméticos e suplementos alimentares, comercializando-os e distribuindo-os e alegou que o aludido produto "**é suplemento alimentar não medicamentoso**, à base de colágeno, fibra de maçã, óleo de coco e magnésio, ingredientes e compostos naturais, que auxiliam na melhoria dos movimentos, articulações" (fl. 19v).

Em sua defesa, a empresa reclamada sustenta que a amostra grátis e a assinatura do produto "Flexxmais" são ofertadas tão somente por meio do *site* oficial do produto, do qual se pode extrair com clareza tratar-se de uma assinatura mensal de produtos, conforme *print* acostado à fl. 20.

Rechaça a prática de publicidade enganosa, assim como a de qualquer outra prática infrativa, pois, no *site* que menciona em sua resposta, a publicidade estaria anunciada de forma clara e explícita, sendo que o serviço que presta é a assinatura mensal de produtos, podendo ser cancelada a qualquer tempo pelo consumidor.

Informa que as regras de tal promoção são explícitas e que o consumidor arcaria tão somente com o valor do frete equivalente a R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos), não incluso no envio da amostra grátis.

Quanto à oferta de amostra grátis do produto ao consumidor nos moldes narrados, o fornecedor em questão argui tratar-se de publicidade comum no mercado de assinaturas de produtos e serviços.

Argumenta que a reclamação que deu ensejo à instauração do presente feito mostra-se incompleta por não fazer referência a nenhum *link* ou sítio eletrônico, não demonstrando o conteúdo que lhe foi atribuído.

Por fim, pleiteia pelo arquivamento do presente feito.

Documentação juntada pelo fornecedor às fls. 23v/34v.

Do despacho de fls. 35v/36, verifica-se que o Órgão Ministerial atuante junto à Comarca de Alfenas/MG realizou pesquisa junto ao *site* do produto Flexxmais (www.flexxmais.com), podendo-se constatar que tal *site* oferece amostra grátis do produto mediante o pagamento do frete no valor de R\$29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos), devendo o consumidor preencher dados de envio e de pagamento por cartão de crédito, apresentando as opções para cancelamento do serviço por parte do consumidor, nos termos do *print* acostado à fl. 36.

Parecer da Assessoria Jurídica do Procon-MG ao final do qual foi sugerido o encaminhamento do presente feito a esta Especializada (fls. 40/44).

Despacho de encaminhamento da Investigação Preliminar da 06ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas/MG para essa 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Belo Horizonte/MG (fls. 47/47v).



Instauração de Processo Administrativo às fls. 51/51v.

Juntada de contrato social e procuração por parte da empresa reclamada às fls. 56/72v.

Defesa Administrativa ofertada pelo fornecedor CLUBE SAÚDE & BEM ESTAR S/A às fls. 77/88, a qual se repete às fls. 125/129v e às fls. 131/135v.

De início, referido fornecedor novamente apresenta-se e ratifica os argumentos por ele já lançados em ocasião anterior.

Acresce que, para assinar o serviço, o consumidor necessita clicar na opção na qual declara ter lido e aceito os termos e condições de adesão ao plano de assinatura.

Repisa que o cancelamento pode ser feito a qualquer tempo pelo consumidor e que isso se dá facilmente junto ao *site*.

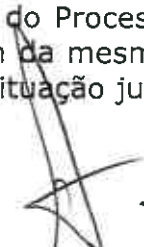
Pondera que o *site* é bem explicativo e que dele constam avisos claros e ostensivos de que se trata de um *site* de assinatura mensal de produtos, sendo que a amostra grátis do produto é fornecida desta forma como cortesia "**tendo que o consumidor entrar, se cadastrar e efetuar o pedido**" (fl. 81).

Documentação juntada pela empresa reclamada (fls. 82/122).

Notificado para encaminhar a esta Promotoria de Justiça cópia da demonstração do resultado do exercício financeiro do ano de 2020, o fornecedor em questão não se manifestou, motivo pelo qual a receita bruta foi arbitrada em R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), considerando o número de reclamações existentes em seu desfavor junto ao *site* Reclame Aqui, que indica 35.663 (trinta e cinco mil e seiscentos e sessenta e três) reclamações e o intervalo temporal em que o produto comercializado pelo fornecedor está no mercado e sua ampla acessibilidade aos consumidores.

Desta feita e, considerando o valor arbitrado da receita bruta do fornecedor no ano de 2020, foi realizada proposta de Transação Administrativa ao fornecedor, no valor de R\$303.000,00 (trezentos e três mil reais), o qual deveria informar se tinha interesse em firmar acordo com este Órgão Ministerial e, acaso não tivesse, que informasse se tinha outras provas a produzir e apresentasse suas alegações finais (fls. 182/183).

Manifestação do fornecedor CLUBE SAÚDE & BEM ESTAR S/A relativa à Investigação Preliminar nº 0024.19.018251-9 acostada às fls. 198/198v e às fls. 208/208v, na qual o fornecedor noticia ter sido celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul nos autos do Processo Administrativo MP/RS nº 01413.000.961/2020 os quais tratam da mesma matéria e, por isso, o fornecedor entende estar diante de uma situação jurídica que aponta para o *bis in idem*.



Alegações finais do fornecedor CLUBE SAÚDE & BEM ESTAR S/A (fls. 213/224, novamente encaminhadas às fls. 236/244) na qual reforça o argumento da celebração de TAC celebrado com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul sobre a mesma temática e encaminha decisões de arquivamento proferidas pelo Ministério Público dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, objetivando demonstrar que o objeto em testilha já o foi em outros processos e portanto, o presente caso revela hipótese de *bis in idem* por entender existente o risco de eventual aplicação de penalidade administrativa repetida em seu desfavor pelo mesmo fato.

Sustenta também a regularidade de seus produtos e comércio, sem incorrer em nenhuma prática infrativa consumerista, requerendo a juntada de 70 (setenta) decisões judiciais favoráveis a si, à sua publicidade e ao seu modelo comercial de assinatura de produtos (fl. 215).

Ratifica os argumentos de defesa já lançados aos autos em oportunidades anteriores e finaliza novamente apontando para o TAC firmado com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 225/226); para a comprovada regularidade dos serviços e produtos prestados por ela, requerendo a extinção e o arquivamento do presente Processo Administrativo, bem como a não aplicação de qualquer penalidade (fls. 213/224).

Foram juntadas aos autos as decisões mencionadas pelo fornecedor em sede de Alegações Finais e foi realizada a juntada de mídia digital à fl. 234 da qual constam referidas decisões.

É o relato do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e Resolução PGJ nº 14/19.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a propositura de Transação Administrativa (fls. 182/183), não tendo o fornecedor aceitado a proposta, apresentando alegações finais (fls. 213/224).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.



Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 14/19.

De imediato, verifica-se que o fornecedor, ao longo do presente procedimento, não teceu argumentos de ordem preliminar, mas apenas meritória, de modo que passo, desde já, ao enfrentamento das impugnações.

Em exame do mérito, percebe-se que não assiste razão ao fornecedor CLUBE SAÚDE & BEM ESTAR S/A.

Considerando os fatos aportados nesta Promotoria de Justiça e narrados na Portaria Inaugural de fls. 02A/02Av, vislumbra-se que o fornecedor CLUBE SAÚDE & BEM ESTAR S/A infringiu o art. 6º, inciso VI; o art. 30; o art. 37, §§1º e 3º; o art. 39, inciso V e o art. 51, todos da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e art. 14, §1º do Decreto nº 2.181/97.

Para melhor compreensão do enquadramento da conduta praticada pelo fornecedor CLUBE SAÚDE & BEM ESTAR S/A, necessário recorrer aos dispositivos legais supracitados, *in verbis*:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

[...]

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:



[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

[..]

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[..]

Art. 14. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, esmo por omissão, capaz de induzir a erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedade, origem, preço e de quaisquer outros dados sobre produtos ou serviços.

§ 1º É enganosa, por omissão, a publicidade que deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço a ser colocado à disposição dos consumidores.

[...]

Vale dizer que a conduta perpetrada pelo fornecedor em questão amolda-se aos dispositivos legais supracitados do Código de Defesa do Consumidor, pois o fornecedor CLUBE SAÚDE & BEM ESTAR S/A induz o consumidor em erro ao fazê-lo acreditar que irá receber amostra grátis sem ter prévia ciência de que terá que arcar, para tanto, com o montante mensal equivalente a R\$29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos) a título de frete, cláusula esta considerada abusiva, vez que é oposta ao conceito de amostra grátis, devendo ser nula de pleno direito, não sendo a matéria de fato controversa, pois o fornecedor em sua defesa aduz matéria atinente à legalidade da prática comercial por ele perpetrada, deixando de negar o fato, que se torna incontroverso.

Assim, repisa-se, do consumidor será cobrado o valor de R\$29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos) a título de frete e que tal situação se renovaria a cada mês já que seriam cobradas do consumidor taxas de entrega mensalmente mediante o envio das amostras grátis, residindo, neste particular, a omissão de dita publicidade, pois o consumidor

não é informado que referida cobrança ocorrerá todo mês tampouco tem ciência de que se trata de assinatura mensal do produto Flexxmais.

É o que se pode extrair do *print* juntado pelo próprio *Parquet* em seu despacho, notadamente à fl. 36.

Patente, portanto, é a omissão da publicidade veiculada pelo CLUBE SAÚDE & BEM ESTAR S/A.

Evidencia-se ainda que mesmo que o consumidor tenha assinalado a opção em que declara ter lido e aceito os termos de uso constantes do *site*, a cobrança de referido valor para envio de amostras grátis mantém-se como cláusula abusiva, pois a declaração de vontade do consumidor, que se encontra em posição de vulnerabilidade, em nada legaliza tal prática e/ou refuta a abusividade de dita cláusula que não encontra abrigo jurídico.

Assim, indevido e ilegal é o envio a consumidores de amostra grátis de determinado suplemento alimentar mediante o pagamento de R\$29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos) a título de frete, configurando cláusula abusiva, inadmissível e incompatível com as diretrizes jurídicas do sistema normativo jurídico, o que acarretou em cobranças ilegítimas por parte do fornecedor em cartão de crédito dos consumidores que porventura solicitaram a amostra grátis, sem expressa anuência em relação à contratação do plano mensal.

Indubitavelmente concretizada está a burla ao art. 37, §§1º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o fornecedor em questão deixa de informar ao consumidor sobre dado essencial relativo ao envio do produto por ele solicitado, só vindo a ter ciência quando se iniciam cobranças em seu cartão de crédito, consoante relatado à fl. 05.

É o que se extrai da própria reclamação de fl. 05 que ensejou a instauração do presente feito:

"após o preenchimento e envio da amostra, sem qualquer adesão da parte do cliente, iniciam a cobrança no cartão de crédito e o envio não solicitado de frascos do suplemento sem bula, nota ou lacre" (sic - fl. 05).

Com efeito, conforme cediço, os produtos considerados como amostras grátis desobrigam os consumidores do respectivo pagamento.

Portanto, foge à observância das regras jurídicas a conduta perpetrada pelo CLUBE SAÚDE & BEM ESTAR S/A e tão gravosa o é que reverbera e adequa-se a vários dispositivos legais do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a conduta praticada pelo fornecedor em questão rompe com o equilíbrio contratual, na medida em que se vale de sua condição de superioridade econômica, causando, conseqüentemente, prejuízo ao consumidor.

Ademais, não se pode olvidar ser imprescindível levar em consideração a presumida posição de vulnerabilidade do consumidor, notadamente quando se trata de pessoa física. Essa vulnerabilidade atinge o sujeito em diversos aspectos, inclusive em termos informacionais ou técnicos.

Imperioso salientar que, ao capitular a prática cometida pelo fornecedor como publicidade enganosa, não se está afirmando que a publicidade seja falsa, mas sim enganosa, pois todas as informações transmitidas ao consumidor devem ser verdadeiras, o que não se pode afirmar no caso em comento, sendo cediço que o consumidor, induzido em erro, aceita receber de forma gratuita amostra do produto "Flexxmais", mas é ludibriado com a presença da cláusula que impõe a cobrança de frete para envio do produto, o que desconfigura a ideia de "amostra grátis".

Todavia, induzido em erro, o consumidor assina contrato, que, em verdade, lhe é oneroso e que perpetua no tempo, só cessando após cancelamento expreso formulado pelo consumidor, que não tem ciência de tal condição.

Prosseguindo na explanação jurídica que conduz o objeto dos presentes autos à sua subsistência, insta destacar que a alegação de Termo de Ajustamento de Conduta assinado pelo fornecedor em questão junto ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e as demais decisões judiciais por ele juntadas aos presentes autos não produz efeitos no caso dos autos, nos quais é analisada e punida a conduta do fornecedor CLUBE SAÚDE & BEM ESTAR S/A estritamente quanto aos fatos exaustivamente relatados, ocorridos notadamente no âmbito do Estado de Minas Gerais, muito porque este Órgão Ministerial só detém atribuição para atuar nos limites territoriais mineiros.

Ademais, além do fato da atribuição do Procon Estadual estar circunscrito aos limites territoriais do Estado, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta não impede a fiscalização por órgãos administrativos de outro ente federado, nem significa salvo-conduto para que o fornecedor continue a praticar as infrações consumeristas ora tratadas nestes autos, não havendo assim que se falar no *nem bis in idem* alegado por esta causa.

Desta forma, assim também o é com as decisões trazidas aos autos pela empresa reclamada, que não alcançam os presentes autos, não vinculando este Órgão Ministerial, pois da simples leitura das decisões judiciais emanadas verifica-se claramente que ou se tratam de decisões de improcedência por deficiência probatória, ou de sentenças terminativas, nada tendo a ver com o caso dos autos, onde a prática infrativa restou incontroversa, não se podendo confundir a perquirição de infração administrativa consumerista com ações de indenização individual propostas por consumidores, cujos pressupostos são absolutamente diversos, por se tratar de hipótese de responsabilidade civil.

Cabe ainda dissertar sobre alegação outra trazida à tona pelo fornecedor CLUBE SAÚDE & BEM ESTAR S/A, uma vez que a sub-

sistência da infração administrativa no presente caso em nada se relaciona com o conceito jurídico de *bis in idem*, como apontado nos autos, muito porque não está sendo punido duas ou mais vezes idêntico fato praticado por idêntico fornecedor, ou seja, não há dupla sanção em razão da prática de mesma infração, estando asseguradas as garantias e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Por fim, quanto ao número de reclamações extraídas do site Reclame Aqui, em defesa, o fornecedor em questão arguiu ser "*natural nas relações de consumo via internet a insatisfação de parcela dos consumidores*" (fl. 242), demonstrando o resultado obtido em face de outros fornecedores diversos.

Todavia, o número de reclamações registradas no site Reclame Aqui em face do fornecedor CLUBE SAÚDE & BEM ESTAR S/A, conforme extrato de hoje, em anexo, é de 34.836 (trinta e quatro mil e oitocentos e trinta e seis) reclamações, número consideravelmente expressivo, o que demonstra insatisfação de muitos consumidores em geral com o fornecedor em comento e não de "*parcela dos consumidores*", devendo ser retificado o número de reclamações encontradas em pesquisa realizada pelo próprio fornecedor à fl. 220 da qual se inferem tão somente 1.817 (um mil e oitocentos e dezessete) reclamações, pois tal número corresponde somente ao registro de reclamações nos últimos 06 (seis) meses e não o número geral, que é de 34.836 (trinta e quatro mil e oitocentos e trinta e seis) reclamações.

Sendo assim, ante as considerações apresentadas, conclui-se pela **subsistência da infração administrativa** descrita no ato de instauração do processo administrativo consumerista sancionador.

Assim, incorreu o infrator nas seguintes práticas infrativas: no art. 6º, inciso VI; no art. 30; no art. 37, §§1º e 3º; no art. 39, inciso V e no art. 51, todos da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e art. 14, §1º do Decreto nº 2.181/97.

Passo, doravante, à definição e à quantificação da sanção administrativa, a que se sujeita o fornecedor **CLUBE SAÚDE & BEM ESTAR S/A** nos termos do art. 56, da Lei n.º 8.078/90 (CDC) e seu Decreto Regulamentador (Dec. Fed. nº 2181/97).

Dentre as sanções administrativas possíveis, opto pela **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I), reprimenda que se mostra mais adequada ao fato.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e ss. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 14/19, passo à graduação da pena administrativa, conforme se segue.

a) A infração cometida encontra capitulação no artigo art. 30; no art. 37, §§1º e 3º; no art. 39, inciso V e no art. 51, todos da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como no art.

14, §1º do Decreto nº 2.181/97 e, por força do artigo 20, da Resolução PGJ nº 14/2019, figura no **grupo III** de infrações, pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurado auferimento de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o intuito de se definir a condição econômica do fornecedor, verifica-se que ele se recusou a apresentar documento financeiro pertinente ao ano de 2020.

Desta forma, conforme consignado na proposta de Transação Administrativa constante às fls. 182/183, considerando o número de reclamações existentes em face do fornecedor em questão junto ao site Reclame Aqui, conforme documento anexo, que indica a existência de 34.836 (trinta e quatro mil e oitocentos e trinta e seis) reclamações, o intervalo temporal em que o (s) produto (s) comercializado (s) pelo fornecedor está (ão) no mercado e sua ampla acessibilidade aos consumidores, arbitro a **receita bruta da CLUBE SAÚDE & BEM ESTAR S/A no ano de 2020 em R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)**, valendo-me do disposto no art. 24, *caput* da Resolução PGJ nº 14/2019.

Ante o exposto, já arbitrada a receita anual, referente ao ano de 2020, no valor de **R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)** – art. 24 da Resolução PGJ nº 14/2019, o que caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5.000 (artigo 28, §1º da Resolução PGJ nº 14/2019).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$ 505.000,00 (quinhentos e cinco mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II – ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 420.834,00 (quatrocentos e vinte mil e oitocentos e trinta e quatro reais)**.

Ante o exposto, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$ 420.834,00 (quatrocentos e vinte mil e oitocentos e trinta e quatro reais)**.

Isto posto, **DETERMINO**:

1) A intimação do infrator, **CLUBE SAÚDE & BEM ESTAR S/A**, no seu endereço físico situado à Avenida Nove de Julho, nº 3575, Sala 1408, Anhangabaú, Jundiaí/SP, CEP: 13.208-056, para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

A) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) do valor da multa fixada acima, isto é, **R\$378.750,60 (trezentos e setenta e oito mil e setecentos e cinquenta reais e sessenta centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ nº. 14/19, sendo que **o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

B) Apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ nº. 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassado os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, que terá início após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44 e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste Órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

5) Junte-se aos autos a documentação anexa, pertinente a Certidão e relatório atualizados consignando ausência de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e/ou Decisão Administrativa Condenatória em face do fornecedor reclamado.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2022.


RUY ALEXANDRE NEVES DA MOTTA
Promotor de Justiça

100

100

100

100

•

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Agosto de 2022			
Infrator	CLUBE SAÚDE & BEM ESTAR S/A		
Processo	PA 0024.21.006887-0		
Motivo	PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 200.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 16.666.666,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 505.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 252.500,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 757.500,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/07/2022			244,31%
Valor da UFIR com juros até 31/07/2022			3,6638
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 732,76
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.991.366,63

